



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5660881.16.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

Agravante : ESTADO DE GOIÁS

Agravado : LUIZMAR PACHECO DE LIMA JÚNIOR

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESTADO DE GOIÁS** em face do *decisum* proferido pela MM.^a Juíza de Direito em Substituição da 5^a Vara da Fazenda Pública Estadual desta Capital, Dr.^a Patrícia Dias Bretas, que, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença promovida em seu desfavor por **LUIZMAR PACHECO DE LIMA JÚNIOR**, deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada, determinando que a Universidade Estadual de Goiás – UEG promova a nomeação e a posse do requerente para o seu respectivo cargo, observados a ordem de colocação dos candidatos e o quantitativo de vagas imediatas previstas no edital, bem como o cadastro de reserva (evento nº 04, dos autos originários).

Ao relatório da decisão constante do evento nº 04 destes autos, acrescento que deferido o pedido de efeito suspensivo, o agravado apresenta contrarrazões pelo desprovimento recursal (evento nº 09), as quais foram refutadas pelo

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 2965 - Seção I - 06/04/2020
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VALKÍRIA COSTA SOUZA - Data: 14/04/2020 12:16:55

agravante no evento nº 20.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça deixa de emitir pronunciamento no presente feito (evento nº 13).

Relatados. Decido.

Conhecido do recurso e conforme narrado, insurge-se o agravante em face da decisão singular, que nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada pelo agravado, determinou à Universidade Estadual de Goiás – UEG que promova a nomeação e a posse do requerente para o seu respectivo cargo, observados a ordem de colocação dos candidatos e o quantitativo de vagas imediatas previstas no edital, bem como o cadastro de reserva.

De início, antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo propriamente dita, deve-se delimitar o alcance deste recurso, de modo a não desviar o exame para questões cujo conhecimento refogem ao âmbito restrito desta espécie recursal.

Nesse sentido, cediço que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que cabe ao órgão revisor analisar tão somente o acerto ou desacerto da decisão atacada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob consequência de prejulgamento.

Deste modo, para evitar que a Corte Revisora se torne o efetivo condutor de processo ainda em tramitação no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em supressão de instância, o Tribunal só deve reformar decisão proferida por magistrado *a quo* quando esta se mostrar desprovida de lastro fático jurídico. Do contrário, deve ser mantida em prestígio ao livre convencimento motivado do julgador.

In casu, constato mácula capaz de invalidar a decisão impugnada.

É notória a grave situação de desequilíbrio orçamentário experimentada pelo Estado de Goiás desde o início do ano precedente ao corrente e registrada no Decreto nº 9.392/2019, pelo qual se reconheceu o estado de calamidade pública na administração financeira e, ainda, na ACO 3262, onde se dispõe sobre sua recuperação fiscal, o que sedimenta a fragilidade do caixa estatal.

Entrementes, sem maiores delongas acerca da questão posta acima, frise-se que o atraso na nomeação de aprovados em concurso público parece justificável em face da comprovada exaustão orçamentária do ente estatal requerente e da dificuldade de se efetivar o pagamento da remuneração dos servidores do quadro do Estado.

Ademais, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, em situações excepcionais, a Administração Pública pode recusar a nomeação de candidato aprovado no número de vagas.

Em 10.08.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, com repercussão geral, a Corte Suprema assentou que a Administração Pública não pode dispor sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, exceto quando configurada situação excepcional.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, salientou:

“Não obstante, quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez já preenchidas as condições acima delineadas, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para a lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, pode-se dizer que essa medida deve ser sempre a ultima ratio da Administração Pública.

Tais características podem assim servir de vetores hermenêuticos para o administrador avaliar, com a devida cautela, a real necessidade de não cumprimento do dever de nomeação.

De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário.”
(Recurso Extraordinário n. 598.099/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 3.10.2011)

Para mais, cediço que a população do nosso país, para não dizer, a população mundial, encontra-se vivenciando um marco excepcional da história, precisamente uma pandemia ocasionada pela disseminação à Covid-19 - novo coronavírus, que tem ceifado inúmeras vidas, daí, a adoção de medidas excepcionais pelas autoridades, inclusive com restrições e redirecionamentos de dotações orçamentárias.

Nesse exame preliminar, há de se reconhecer que a condição temporária de exaustão orçamentária, enquanto não superada, demonstra risco concreto de grave lesão à economia pública do Estado de Goiás.

Neste ponto, mister salientar que o recurso em apreço comporta conhecimento apenas no que tange à insurgência condizente com a matéria

efetivamente decidida, sob consequência de flagrante supressão de instância.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil, c/c art. 5º, LVIII da Constituição da República, e, ainda, em aplicação analógica da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conhecido do recurso, dou-lhe parcial provimento, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada proferida nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença sob o nº 5613316.97.2019.8.09.0051, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após alteração do quadro contemporâneo, pelos fatos e fundamentos ora alinhavados.

Intimem-se, e após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator